



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2005

"Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências."

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : **Deputado GUILHERME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Em dezembro de 2005 a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal, por meio do Ofício nº 2.945/2005-SF, o projeto de lei, derivado de iniciativa do Senador Rodolpho Tourinho (PL nº 344, de 2004), tendo por objeto os fins expressos na ementa acima, o qual passou a tramitar nesta Casa como Projeto de Lei nº 6.420, de 2005.

Segundo o despacho inicial, revisto em 30/04/2008, a proposição foi remetida "às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD)" e caracterizada como "proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, II".

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu voto favorável do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, na forma do SUBSTITUTIVO por ele proposto, no qual, além de uma série de ajustes no texto – com acréscimos e supressões de dispositivos –, incorpora o substrato da emenda formalizada durante a tramitação na Comissão, ou seja, a supressão do art. 13-M da proposição. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária de 3 de dezembro de 2008.

Remetida a esta Comissão, em 08/12/2008, foi designado o Deputado SILVIO COSTA para relatá-la, por despacho de 18/03/2009, de seu Presidente. Finda a Legislatura sem que a proposição fosse apreciada, foi designado, em 2011, já na nova Legislatura, o Deputado AMAURI TEIXEIRA para relatá-la. Não tendo sido apreciada nesse exercício, tivemos a honra de sermos designado, por despacho datado de 11/07/2012, para relatá-la.

5E32FBCB38
5E32FBCB38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No prazo reaberto para a apresentação de emendas, no período de 31/03/2011 a 14/04/2011, esse se findou sem que fossem apresentadas proposições dessa natureza.

Proposto substitutivo por esta Relatoria, foi aberto prazo regimental para emendas, no período 17/12/2012 a 13/03/2013, sem que proposições dessa natureza fossem apresentadas.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, situação que envolve avaliar a compatibilidade da proposição, emendas e substitutivos com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 6.420, de 2005, colocou em evidência que esse, NA SUA VERSÃO ORIGINAL, assim como o Substitutivo que propomos no âmbito desta Comissão, não possui repercussões, diretas ou indiretas, sobre os Orçamentos da União. Isso se dá pelo fato de suas disposições não resultarem em elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas previstas na Lei Orçamentária Anual de 2013 [Lei nº 12.798, de 04/04/2013], visto terem, ambos, por objetivo apenas definir as situações em que, com caráter excepcional, poderão ser contratadas empresas prestadoras de serviços para executar atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência de entes públicos. Sendo tais contratações efetuadas por meio de licitações, fica implícito que tais somente poderão ocorrer se existirem dotações orçamentárias para tanto, fato que, *per si*, evidencia a submissão aos pressupostos de adequação orçamentária. Além disso, o texto da proposição articula uma série de salvaguardas destinadas a preservar o Erário de encargos derivados de omissões legais por parte das prestadoras de serviços.

A análise da emenda proposta no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (nº 1, de 2007), propondo a supressão do art. 13-M do projeto de lei oriundo do Senado Federal (que veda a contratação de Cooperativas), igualmente não possui implicação em relação à Lei Orçamentária Vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Bem diferente é a situação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que ao modificar alguns dispositivos do projeto original articulou situação de potencial elevação dos gastos públicos, sem cobertura adequada na Lei Orçamentária vigente, além de não fazer a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), isto é, a Lei Complementar nº 101, de 2000. Isso ocorre, de maneira particular, pela mudança que promove no texto do § 2º do art. 13-H do projeto do Senado Federal, que se acha renumerado para 13-G no Substitutivo. A nova redação atribui aos entes públicos contratantes responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas prestadoras de serviços, ao passa-la de SUBSIDIÁRIA para SOLIDÁRIA. Essa alteração, não apenas retira, expressamente, a possibilidade de invocação do benefício de ordem por parte dos entes públicos – na contramão das normas que protegem o Erário por razões de interesse público –, como deve determinar pressões imediatas sobre os gastos das entidades pela necessidade de honrar, sem a devida previsão orçamentária, encargos decorrentes de conduta irregular de empresas prestadoras de serviços.

Note-se que o entendimento da Corte Superior (TST), conforme se acha indicado na Justificação da Emenda nº 4, de 2004, apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, segundo o que se acha expresso no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, é o de que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta [e indireta]... desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” **[grifo nosso]**

Cumprе observar, entretanto, que essa inadequação apontada no Substitutivo é sanável, bastando, para tanto, que se restabeleça a redação dada ao dispositivo pelo projeto original, ou seja, trocando o termo “solidária” pelo termo “subsidiária”.

No que se refere à análise da adequação do projeto de lei oriundo do Senado Federal (PL nº 6.420, de 2005), bem como da emenda nº 1, de 2007, formalizada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2013 – LDO/2013 (Lei nº 12.708, de 17/08/2012) e às do Plano Plurianual para o período 2012-2015 (PPA), aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram identificados conflitos ou inadequações. No que se refere ao Substitutivo aprovado pela Comissão da Câmara dos Deputados, supra, a inadequação apontada em relação à LOA/2013 ocorre também quanto à

5E32FBCB38

5E32FBCB38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LDO/2013 em razão do que estabelecem os seus arts. 90 e 91, que reafirmam as exigências de estimativa de gastos fixadas pela LRF. O substitutivo que propomos não incorre nas inadequações apontadas.

Quanto ao mérito, somos de opinião que o Projeto de Lei em exame, apesar de tratar de um problema extremamente complexo como é o caso da contratação de serviços acessórios, instrumentais ou complementares, consegue estabelecer regras equilibradas e sensatas. Ao mesmo tempo que impõe obstáculos à utilização mal intencionada das novas regras, no sentido de terceirizar atividades típicas de Estado ou inerentes às categorias funcionais do serviço público, dá mais clareza e transparência à contratação dos serviços que a administração pública entenda por bem terceirizar. Trata-se enfim de uma modernização da legislação que é muito bem recebida por esta Relatoria.

No que se refere à Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos obrigados a discordar de sua aprovação, no âmbito do exame de mérito. A utilização de cooperativas para efetuar serviços de terceirização na administração pública tem-se mostrado ao longo do tempo exclusivamente como um artifício usado para fraudar os encargos trabalhistas e provocar toda sorte de distorções funcionais e coletivas.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 6.420, de 2005, e da emenda nº 1, de 2007, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em relação à Lei Orçamentária Anual – por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública – e às Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, por não envolverem definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento em relação a tais proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela sua INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA em relação à Lei Orçamentária Anual, ficando prejudicado o exame de mérito em relação ao referido Substitutivo. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PL nº 6.420, de 2005, e pela rejeição da emenda nº 1, de 2007, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator